

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Cria o Estatuto da Paz, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As normas gerais de ordem pública e de interesse social e os princípios e diretrizes a serem observados no planejamento e execução de ações integradas e transversais para a promoção da cultura de paz ficam estabelecidas nos termos desta Lei.

A política de promoção da cultura de paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de valores, atitudes, costumes e modos de comportamento que refletem os seguintes princípios:

I - respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade;

II - respeito pela vida e promoção e prática da não violência por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III - respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal;

IV - empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;



V - esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - promoção da convivência familiar e comunitária como estrutura fundamental e núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII - respeito e promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários.

VIII - a solidariedade entre os povos, compartilhando o tempo e recursos materiais, visando acabar com a exclusão, a injustiça e a opressão política, econômica e social.

Art. 3º A promoção da cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - cooperação entre os órgãos da Administração direta e indireta, da iniciativa privada, das universidades públicas e privadas e dos demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;

V - recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;



VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico e paisagístico do país.

Art. 4º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos de ações federais, estaduais e municipais que sejam integrados;

II - realização de fóruns, seminários, colóquios, etc.;

III - criação de núcleos e cátedras de promoção de cultura de paz;

IV - estímulo à criação de câmaras temáticas regionais;

V - programas e/ou projetos de mediação de conflitos e justiça restaurativa.

Art. 5º Deverão ser estimulados, no âmbito da política pública de educação, ações, projetos e programas:

I - fundamentados nos valores, atitudes e comportamentos referidos no art. 2º desta Lei, de forma a promover a tolerância, a não discriminação, o respeito à dignidade humana e a resolução de conflitos pacificamente;

II - que envolvam as crianças, adolescentes e jovens em atividades elaboradas com vista a transmitir-lhes os valores e objetivos de uma cultura de paz;

III - fundamentados na escolha de materiais didáticos que proporcionem ao educador o apoio no trato de temas como educação para a paz e direitos humanos.

Art. 6º O Poder Público Federal, por meio de suas secretarias e entidades da Administração indireta, poderá promover parcerias com universidades públicas e privadas para:



I - promoção de estudos e execução de ações, projetos e programas de estratégias de resolução pacífica de conflitos que contenham iniciativas de promoção de uma cultura de paz, conforme os princípios constantes do art. 2º desta Lei;

II - abertura, pelas universidades, de linhas de pesquisa em programas de pós-graduação que tratem especificamente de questões relativas ao respeito aos direitos humanos e à promoção da cultura de paz.

Art. 7º O Poder Executivo deverá estabelecer parcerias com as empresas e entidades de mídia para a promoção e difusão da cultura de paz nos diversos meios de comunicação.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover a formação contínua em cultura de paz e direitos humanos aos servidores dos órgãos da administração.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo contemporâneo combina paradigmas e quebra de paradigmas de valores da modernidade. Dessa forma a eminência de conflitos se torna cada vez mais intensos em várias esferas como conflitos sociais, morais, éticos e bélicos.

O Estatuto da paz tem como objetivo a busca pela redução desses conflitos, através do estabelecimento de uma cultura de paz, que privilegie o respeito, solidariedade e fraternidade.

A promoção da cultura da paz se baseia na transmissão de um conjunto de valores, atitudes, costumes e modos de comportamento que refletem os princípios da liberdade, da justiça, da democracia, tolerância,



solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se por intermédio da educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade.

A proposta reforça a necessidade do empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos destinando esforços a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras.

A promoção da cultura da paz será conduzida segundo diretrizes gerais de gestão democrática pelo Poder Público, assegurando a participação da população, cooperação entre os órgãos da administração direta e indireta para a realização de ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

